CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº 003
DATA: 10/01/2020
HORA: 11:09

PROJETO DE LEI Nº 03/ 2020

Institui a realização de pesquisa de opinião sobre serviços de transporte público Coletivo Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a fiscalização dos serviços públicos *de transporte público Coletivo Municipal* prestados sob o regime de concessões ou permissões públicas ao Município, em conformidade com o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei, o acompanhamento dos contratos de concessão ou permissão do serviço público *de transporte Coletivo Municipal* será realizado com a participação do cidadão, mediante consulta realizada por meio de urna eletrônica, instalada nos Abrigos de ônibus, duas vezes por ano, nos meses de Março e novembro.

§ 1º Havendo recusa da Justiça Eleitoral à cessão das urnas, o Município providenciará instrumento equivalente para uso pelo cidadão.

§ 2º Participará da Consulta popular apenas o cidadão detentor de título de eleitor e ou documento de identidade com fotografia.

Art. 3º O Departamento Municipal de Transito do Município deverá realizar pesquisa de opinião entre os cidadãos, diretamente, sem acréscimos de custos para o orçamento dessa pasta, visando avaliar:

- A qualidade dos veículos utilizados no sistema de transporte; instalações e a sua conservação.

-O tratamento dispensado aos usuários pelos empregados e prepostos das empresas que operam o serviço;

-A regularidade e continuidade no cumprimento de horários;

-A limpeza dos veículos e dos abrigos de ônibus.

§ 1° Os critérios elencados neste artigo serão avaliados individualmente em urna eletrônica, notas no tocante a percepção de satisfação/qualidade, de zero a dez, respectivamente o grau mínimo e o grau máximo de satisfação.

§ 2° O cidadão poderá avaliar o serviço uma única vez em cada pesquisa de opinião realizada.

Art. 5° A pesquisa de opinião será realizada pelo período de quinze dias corridos.

Art. 6° O resultado da pesquisa será publicado em veículo de comunicação oficial e público e servirá de base para os fins do art. 67 da Lei Federal n° 8.666*, de 21 de junho de 1993 e art. 6°, §1° e art. 38 da Lei Federal n° 8.987*, de 13 de Fevereiro de 1995.

Parágrafo único. A avaliação do serviço poderá ensejar **a recomendação** pela rescisão do contrato, situação em que caberá ao poder Executivo deliberar a respeito, observando a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Art.7° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello

MIRIAM FACCHINI

VEREADORA - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, que estabelece que todo o poder emana do povo, prevê diversas formas pelas quais os cidadãos podem controlar os atos estatais.
Nesse sentido, exemplificativamente, citam-se:
- a ação popular, que pode ser proposta por qualquer cidadão visando a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (Art. 5º, LXXIII);
- a possibilidade de qualquer pessoa apresentar ao Poder Legislativo petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas (Art. 58, § 2º, IV);
- a possibilidade de cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (Art. 74, § 2º).
Nesse sentido, o momento atual exige do Legislativo uma nova postura construtiva para o aperfeiçoamento da democracia, a partir dos alicerces da legitimidade e da representatividade da cidadania.
Por fim, considerando que por força de Lei - artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 -, os contratos administrativos devem ser fiscalizados por um representante da Administração Pública, especialmente designado.

Que no caso de concessões públicas a melhor forma de fiscalizar é dar voz a quem utiliza diretamente os serviços.

E que a urna eletrônica deve ser instrumento de cidadania-participativa, valorizando a condição do cidadão-eleitor. Desse modo une-se a credibilidade da máquina urna eletrônica à cidadania.

Este projeto de lei, assim, reforça esses mandamentos constitucionais, na medida em que insere também os cidadãos como legítimos fiscais dos serviços de transportes públicos.
Tudo isso tem a ver com Mobilidade e Cidade que deve garantir transporte seguro, confortável, acessível, barato e com qualidade.

Tendo em vista os motivos elencados, contamos com o apoio dos nobres pares ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação.

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello

MIRIAM FACCHINI

VEREADORA - PSDB